

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1401381 - SP
(2018/0304487-2)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO
ADVOGADOS : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364
ÉRICA MATSUI SENAMO - SP292203
AGRAVADO : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADOS : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP076921
ANDRESA CUNHA DE FARIA E OUTRO(S) - SP311931
HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - SP352839
ELISE CALIXTO DE SOUZA - SP308013

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DA RECORRIDA COMO CONSUMIDORA FINAL. USO DO BEM NA PRODUÇÃO. AFASTAMENTO DO CDC. DESNECESSIDADE DE APRECIACÃO FÁTICO-PROBATÓRIA DA CAUSA. RECURSO ADEQUADAMENTE FORMULADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Tem-se mitigado a aplicação dessa teoria quando ficar comprovada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, o que também não se verifica na questão em tela. Precedente.

2. A aplicação do CDC decorreu unicamente do fato de ser o bem (energia elétrica) oferecido no mercado de consumo, condição que não atrai a incidência da proteção consumerista à pessoa jurídica, empresa de estirenos. Para tanto, exige-se a demonstração de uso finalista do bem (desvinculado da implementação da atividade econômica) ou hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, requisitos ausentes, como se observa do *decisum* estadual. Logo, é de rigor o afastamento do entendimento no sentido de haver relação de consumo entre as partes.

3. A pretensão da recorrida exarada no recurso especial, além de dispensar a apreciação fático-probatória, foi devidamente formulada, não cabendo falar em aplicação das Súmulas 7/STJ e 283/STF nem ausência de cotejo analítico.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO contra a decisão de fls. 537-542 (e-STJ), que deu provimento ao recurso especial de COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ para afastar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor pelo acórdão estadual.

O recurso especial foi fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, no qual se insurgiu contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado (e-STJ, fl. 468):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. PRESCRIÇÃO. 1. As disposições do Código de Defesa do Consumidor incidem nas relações jurídicas celebradas por Pessoa Jurídica na qualidade de destinatária final de serviço prestado, mesmo que este seja utilizado como insumo da atividade comercial desempenhada pelo consumidor. 2. Observando-se o Código de Defesa do Consumidor, a prescrição que deverá ser observada é a quinquenal. 3. A reclamação extrajudicial que a agravante tenha dirigido à agravada não possui o condão de interromper a prescrição. Recurso parcialmente provido.

No recurso especial, a recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 206, § 3º, V, do CC.

Esclareceu que se insurgiu contra o acórdão proferido em agravo de instrumento interposto contra despacho saneador, o qual estabeleceu a prescrição aos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.

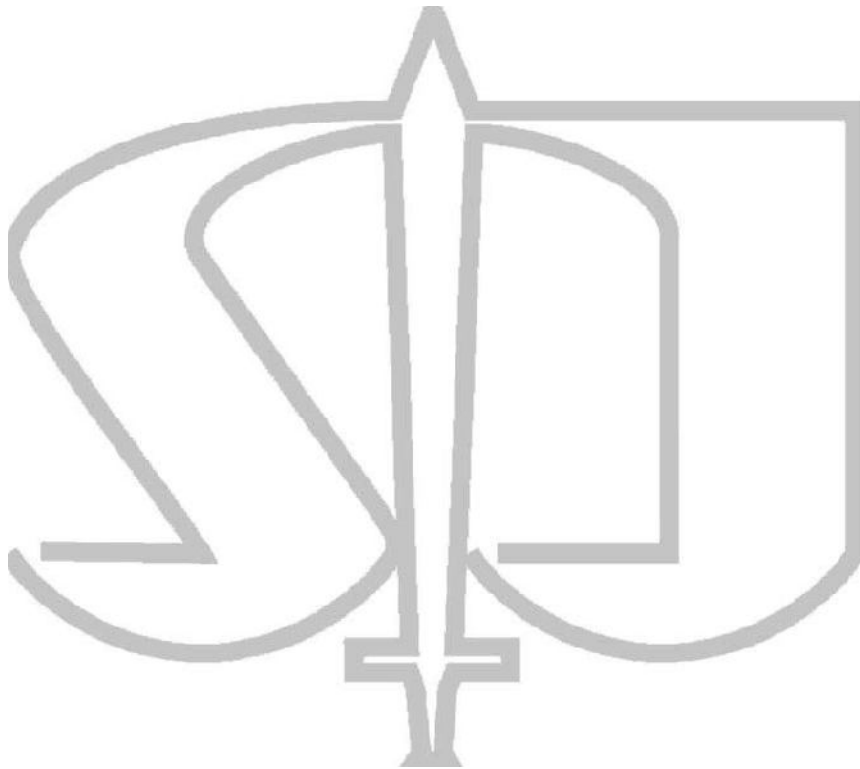
Afirmou ser trienal o prazo prescricional, porquanto a própria recorrida fundamentou seu pleito em alegada inexecução contratual, e não no fornecimento de energia elétrica nos moldes contratados. Aduziu que a empresa utiliza a energia elétrica fornecida pela recorrente na forma de insumo de sua produção industrial de estirenos, logo, a relação entre as partes não é de consumo, e o prazo prescricional é de 3 (três) anos (e-STJ, fls. 479-490).

Negado seguimento ao recurso especial, foi interposto agravo em recurso

especial, o qual foi julgado às fls. 537-542 (e-STJ). Contra esse *decisum* maneja a ora insurgente, parte então recorrida, o presente agravo interno. Sustenta que o recurso especial não deveria ser provido, por aplicação das Súmulas 7/STJ e 283/STF e ausência de cotejo analítico. Frisa ser notória a existência de relação de consumo entre as litigantes (e-STJ, fls. 563-578).

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 581-592).

É o relatório.



**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.401.381 - SP
(2018/0304487-2)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO
ADVOGADOS : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364
ÉRICA MATSUI SENAMO - SP292203
AGRAVADO : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADOS : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP076921
ANDRESA CUNHA DE FARIA E OUTRO(S) - SP311931
HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - SP352839
ELISE CALIXTO DE SOUZA - SP308013

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DA RECORRIDA COMO CONSUMIDORA FINAL. USO DO BEM NA PRODUÇÃO. AFASTAMENTO DO CDC. DESNECESSIDADE DE APRECIACÃO FÁTICO-PROBATÓRIA DA CAUSA. RECURSO ADEQUADAMENTE FORMULADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Tem-se mitigado a aplicação dessa teoria quando ficar comprovada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, o que também não se verifica na questão em tela. Precedente.
2. A aplicação do CDC decorreu unicamente do fato de ser o bem (energia elétrica) oferecido no mercado de consumo, condição que não atrai a incidência da proteção consumerista à pessoa jurídica, empresa de estirenos. Para tanto, exige-se a demonstração de uso finalista do bem (desvinculado da implementação da atividade econômica) ou hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, requisitos ausentes, como se observa do *decisum* estadual. Logo, é de rigor o afastamento do entendimento no sentido de haver relação de consumo entre as partes.
3. A pretensão da recorrida exarada no recurso especial, além de dispensar a apreciação fático-probatória, foi devidamente formulada, não cabendo falar em aplicação das Súmulas 7/STJ e 283/STF nem ausência de cotejo analítico.
4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

De início, convém destacar que o Regimento Interno do STJ possibilita o julgamento virtual do agravo interno, como na hipótese, consoante o disposto no art. 184-A, parágrafo único, do RISTJ, *in verbis*:

Art. 184-A. Ficam criados Órgãos Julgadores virtuais, correspondentes à Corte Especial, às Seções e às Turmas do Superior Tribunal de Justiça, com finalidade de julgamento eletrônico de recursos, excetuados os de natureza criminal.

Parágrafo único. Os seguintes recursos podem ser submetidos ao julgamento virtual:

I- Embargos de declaração;

II- Agravo Interno;

III- Agravo Regimental.

Na hipótese, a agravante se opõe à realização do julgamento virtual do respectivo agravo interno, sob o argumento de relevância da matéria controvertida.

No entanto, ainda que cogite tratar de questão relevante, a mesma não se afigura complexa, e não há fundamento suficiente a derruir a conclusão delineada na deliberação unipessoal, que deu provimento ao recurso especial da ora recorrida para afastar a qualificação de relação de consumo entre as partes, razão pela qual indefiro o pedido de realização de julgamento presencial do recurso.

Ao que se depreende, o acórdão estadual entendeu que a relação jurídica entre as partes – concessionária de serviço público e a Companhia Brasileira de Estireno - CBE – seria qualificada como de consumo, pois, a despeito de o fornecimento da energia elétrica ser destinada à produção da recorrida, igualmente seria tal bem oferecido no mercado de consumo.

Confira-se (e-STJ, fl. 475):

Assim, ressalvado o entendimento do douto magistrado, creio ser caso de incidência do Código de Defesa do Consumidor à relação em questão, eis que o fornecimento de energia elétrica, em que pese ser destinada à produção de seus bens, é igualmente oferecida no mercado de consumo, tratando-se, portanto, a agravante de destinatária final dos serviços prestados, de modo que pode ser classificada como consumidora.

Todavia, consoante a jurisprudência desta Corte Superior, não laborou bem a segunda instância. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica a caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Tem-se mitigado a aplicação dessa teoria quando ficar comprovada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, o que também não verifica na questão em tela.

Nessa direção, veja-se:

CONSUMIDOR. DEFINIÇÃO. ALCANCE. TEORIA FINALISTA. REGRA. MITIGAÇÃO. FINALISMO APROFUNDADO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. VULNERABILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica.

2. Pela teoria finalista, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo.

3. A jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado, consistente em se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor.

4. A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor).

Mais recentemente, tem se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra).

5. A despeito da identificação in abstracto dessas espécies de vulnerabilidade, a casuística poderá apresentar novas formas de vulnerabilidade aptas a atrair a incidência do CDC à relação de consumo. Numa relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme

o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação da Lei nº 8.078/90, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora.

6. Hipótese em que revendedora de veículos reclama indenização por danos materiais derivados de defeito em suas linhas telefônicas, tornando inócuo o investimento em anúncios publicitários, dada a impossibilidade de atender ligações de potenciais clientes. A contratação do serviço de telefonia não caracteriza relação de consumo tutelável pelo CDC, pois o referido serviço compõe a cadeia produtiva da empresa, sendo essencial à consecução do seu negócio.

Também não se verifica nenhuma vulnerabilidade apta a equipar a empresa à condição de consumidora frente à prestadora do serviço de telefonia. Ainda assim, mediante aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, fica mantida a condenação imposta a título de danos materiais, à luz dos arts. 186 e 927 do CC/02 e tendo em vista a conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de culpa da fornecedora pelo defeito apresentado nas linhas telefônicas e a relação direta deste defeito com os prejuízos suportados pela revendedora de veículos.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1195642/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012)

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor decorreu unicamente do fato de ser o bem (energia elétrica) oferecido no mercado de consumo, condição que não atrai a incidência da proteção consumerista à pessoa jurídica, empresa de estirenos. Para tanto, exige-se a demonstração de uso finalista do bem (desvinculado da implementação da atividade econômica) ou hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, requisitos ausentes, como se observa do *decisum* estadual.

À guisa de exemplo:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE SER A RELAÇÃO DE CONSUMO A ENSEJAR APLICAÇÃO DE PRAZO PRESCRICIONAL DO CDC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Constata-se que o acolhimento da pretensão recursal no sentido de que a parte recorrente seria consumidor, sendo a relação de consumo a ensejar a aplicação do prazo prescricional de cinco anos previsto no CDC, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. Ademais, o entendimento da Corte local está em conformidade com o entendimento do STJ de que "se a pessoa jurídica não ostenta a condição de consumidor final nem se apresenta em situação de vulnerabilidade, não incidem as regras do Direito do Consumidor" (AgRg no AREsp 397.025/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 01/04/2014).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 560.463/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 23/09/2014)

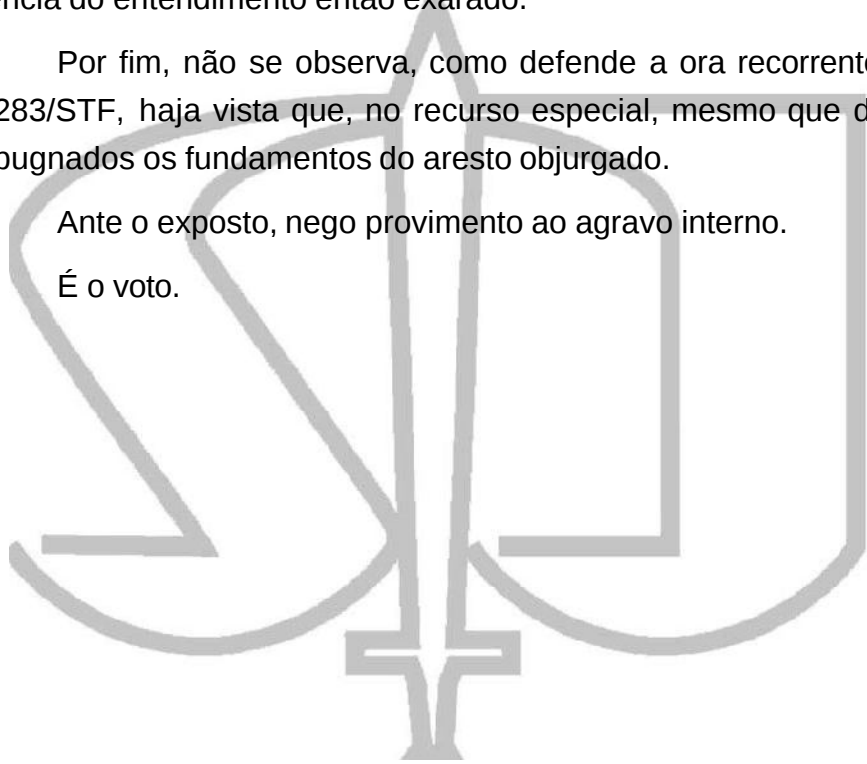
No mais, não era caso de apreciação fático-probatória, porquanto o julgado estadual delimitou as razões porque entendeu haver uma relação de consumo, conclusão destoante do entendimento do STJ. Logo, ficou claro que ocorreu ofensa ao art. 206, § 3º, V, do CC, o que tornaria, inclusive, desnecessário o debate acerca da alegação de ausência de cotejo analítico nos termos regimentais.

A despeito disso, o acórdão recorrido ostenta divergência notória com a jurisprudência desta Corte Superior no tocante à configuração de relação de consumo. Conforme se observa das razões do recurso especial, foi demonstrado, com julgados, a impertinência do entendimento então exarado.

Por fim, não se observa, como defende a ora recorrente, a aplicação da Súmula 283/STF, haja vista que, no recurso especial, mesmo que de forma concisa, foram impugnados os fundamentos do aresto objurgado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt nos EDcl no AREsp 1.401.381 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0304487-2

Número de Origem:
22428462420178260000

Sessão Virtual de 18/06/2019 a 24/06/2019

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADOS : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP076921
ANDRESA CUNHA DE FARIA E OUTRO(S) - SP311931
HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - SP352839
ELISE CALIXTO DE SOUZA - SP308013

AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO

ADVOGADOS : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364
ÉRICA MATSUI SENAMO - SP292203

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO

ADVOGADOS : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364
ÉRICA MATSUI SENAMO - SP292203

AGRAVADO : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADOS : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP076921
ANDRESA CUNHA DE FARIA E OUTRO(S) - SP311931
HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - SP352839
ELISE CALIXTO DE SOUZA - SP308013

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de Junho de 2019